



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908095/2012-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.485 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 01-36.400 - 5ª Turma da DRJ/BEL, Sessão de 27 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15, incorporadora da ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, CNPJ 53.802.427/0001-70, contra o Despacho Decisório de fls. 7, número de rastreamento 019153520, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP 33052.05742.291009.1.3.04-1110.

DO DIREITO CREDITÓRIO

O direito creditório pleiteado teve origem em Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 112.707,15, realizado em 30/04/2009, código de receita 0220, período de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908095/2012-49

apuração 31/03/2009, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo a utilizar.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua manifestação de inconformidade, às fls. 12 a 16, a recorrente argumenta que o crédito pleiteado se refere a saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2009, embora tenha sido informado no PERDCOMP 33052.05742.291009.1.3.04-1110 que se referiria a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente teria apurado Saldo Negativo de IRPJ, no 1º trimestre/2009, no valor de R\$ 105.077,60, conforme demonstrado abaixo:

Parcelas	Valor (R\$)
Estimativas quitadas através de:	
1. DARF	112.707,15
2. retenções na fonte	113.037,60
3. compensação já homologada	80.695,97
TOTAL DE ESTIMATIVAS PAGAS	306.440,72
IRPJ devido	201.363,12
Saldo Negativo de IRPJ	105.077,60

Argumenta que o mero erro de preenchimento do PERDCOMP não pode dar causa ao indeferimento da compensação tendo em vista que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material.

Diante dos fatos narrados, requer a recorrente a reforma da decisão denegatória, para que seja integralmente deferida a compensação pleiteada e cancelada a cobrança efetivada.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Alega a recorrente que cometeu mero erro de preenchimento no PERDCOMP, o qual deveria pleitear direito creditório do tipo Saldo Negativo do IRPJ e não Pagamento Indevido ou a Maior, conforme informado.

Entretanto, verifica-se que a aceitação das alegações da recorrente implicaria em retificação total do PERDCOMP apresentado, considerando que o alegado na manifestação de inconformidade altera integralmente a natureza do direito creditório pleiteado.

Desta forma, o requerido pela recorrente ultrapassa os limites da busca da verdade material, pois não é de competência da autoridade administrativa, incluindo a autoridade julgadora, efetuar a apuração do saldo negativo da recorrente de forma a confirmar a existência do direito creditório.

O ônus de verificar o suposto erro cometido no preenchimento do PERDCOMP cabia exclusivamente à recorrente, que deveria ter apresentado, em tempo hábil, PERDCOMP retificadora.

No que se refere à possibilidade jurídica de retificação do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PERDCOMP) após a ciência do Despacho

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908095/2012-49

Decisório para alterar o direito creditório originalmente pleiteado de Pagamento Indevido ou a Maior para Saldo Negativo de IRPJ, os diplomas normativos de regência da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PERDCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o PERDCOMP somente pode ser retificado pela recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. O PERDCOMP delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabelecida a lide, não se admite que a recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido no PERDCOMP, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no PERDCOMP podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da requerente.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A este poder/dever corresponde o direito de a recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

A informação de que o direito creditório se tratava de Saldo Negativo de IRPJ após a ciência do Despacho Decisório reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do PERDCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de manifestação de inconformidade, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo.

Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do PERDCOMP pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade fiscal.

Não se pode olvidar que a manifestante, em não sendo possível retificar o PERDCOMP, tinha o remédio, caso não prescrito seu direito pela decadência, de proceder ao cancelamento dos PERDCOMPs transmitidos e emitir outros, com a correta aposição do direito creditório pretendido. Veja que a alteração em questão não se trata de mero erro de fato ou inexatidão material, como busca fazer crer a manifestante em sua argumentação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908095/2012-49

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do PERDCOMP após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PERDCOMP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) III. Do mérito

III.1. Da existência do crédito de IPRJ devido a pagamento indevido ou a maior no 1º trimestre do ano-calendário de 2009: R\$ 105.078,60

A Recorrente rememora que, para a constituição do débito exigido neste processo administrativo, a autoridade fiscal não homologou as compensações realizadas com crédito de IRPJ pago indevidamente ou a maior no 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 105.078,60 (conforme PERDCOMP), pois entendeu que não havia pagamento indevido ou o maior.

Posteriormente, a decisão da DRJ/BEL manteve o entendimento da autoridade fiscal, sem que fosse realizada qualquer análise sobre o conjunto probatório apresentado pela ora Recorrente e que comprova o crédito pleiteado.

Nesse sentido, merece ser revista a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, pois está comprovada documentalmente a integralidade do crédito pleiteado, resumido na tabela-resumo novamente apresentada:

SN IRPJ 2009 - 1 trimestre de 2009				
2009	Descrição Antecipações	Data	Valor	Documento Comprobatório
1	IR apurado	1 Trimestre	-201.363,12	fls. 44-50 - DIPJ 2010
	IR-JCP	Fev./2009	105.078,60	fl. 36 - Informe de rendimentos
	IR-Aplicações financeiras	1 Trimestre	7.959,00	fl. 37 - Informe de rendimentos
2	IR FONTE SUBTOTAL	1 Trimestre	113.037,60	fl. 49 - Ficha 12A da DIPJ
3	IR DEVIDO	1 Trimestre	-88.325,52	fl. 49 - Ficha 12A da DIPJ
4	Compensações DCOMP	30/04/2009	80.695,97	fl.38-43 - PERDCOMP
5	IR pagamento em DARF	30/04/2009	112.707,15	fl. 35 - DARF
6	TOTAL - IR - 1 trimestre (2+4+5)		306.440,72	
7	Pag. indevido/a maior (6-1)	30/04/2009	105.077,60	fl.2-6 - PERDCOMP discutida

Considerando:

i. O IR apurado pela Recorrente no 1º trimestre de 2009 foi no valor de R\$ 201.363,12 – item 1 da tabela-resumo e registrado na Ficha 12A da DIPJ 2010 (fl. 49 do processo eletrônico);

ii. As retenções de IR-Fonte nos juros sobre capital próprio (JCP) e nas aplicações financeiras foram no valor de R\$ 113.037,60 – item 2 da tabela resumo e informes de rendimentos apresentados (fls. 36-37 do processo eletrônico);

iii. Do total devido de IR no 1º trimestre de 2009, foram subtraídas as retenções de IR acima indicadas e o valor de IR a pagar neste período foi de R\$ 88.325,52 – conforme na Ficha 12A da DIPJ 2010 (fl. 49 do processo eletrônico);

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908095/2012-49

iv. Foi realizada compensação do IR correspondente ao 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 80.695,97 – item 3 da tabela-resumo e conforme PERDCOMP n. 03379.71191.300409.1.3.02-6079 (fls. 38 a 43 do processo eletrônico).

É possível constatar que:

i. Antes do pagamento do DARF a maior ou indevido, a Recorrente recolheu um total de R\$ 193.733,57 (somadas as retenções e a compensação), remanescendo, do total apurado de IR (R\$ 201.363,12), um total de R\$ 7.629,55 a pagar.

ii. No entanto, foi pago pela Recorrente DARF de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2009 (pagamento em 30/04/2009 com o código 0220) no valor de R\$ 112.707,15 – item 4 da tabela-resumo e conforme fl. 35 do processo eletrônico.

Conclusão:

No 1º trimestre de 2009, a Recorrente realizou a título de IRPJ, pagamento a maior ou indevido de R\$ 105.077,60, que correspondente ao excesso do DARF pago de R\$ 112.707,15 em relação ao valor devido de R\$ 7.629,55.

Portanto, não há necessidade de proceder à retificação do PERDCOMP n. 33052.05742.291009.1.3.04-1110, transmitido em 29/10/2009, discutido nestes autos, já que a declaração de pagamento indevido ou a maior está correta e comprovada por documentos já apresentados nestes autos em sede de manifestação de inconformidade e ora referenciados.

Nestes termos, é plenamente possível que a i. Receita Federal analise o conjunto probatório e reconheça o crédito pleiteado, em observância ao princípio da verdade material, conferindo eficácia ao processo administrativo, nos termos do artigo 38 da Lei 9.784/99:

(...)

Todavia, a Recorrente esclarece que, embora todas as demais declarações estejam corretas, possivelmente, seu equívoco na declaração do IR devido em DCTF pode ter gerado a não homologação ora discutida.

Em DCTF transmitida em 22/05/2009 (doc_comprobatorio_02)2 declarou equivocadamente como IRPJ devido e pago no 1º trimestre de 2009 o valor de R\$ 193.403,12, correspondente à soma:

i. Do IR compensado via PERDCOMP – R\$ 80.695,97;

ii. Com o IR pago via DARF – R\$ 112.707,15.

No entanto, nesta declaração, foi negligenciado o valor de R\$ 113.037,60, correspondente ao total de IR retido da Elekpart no JCP recebido e nas aplicações financeiras. Portanto, ao somarmos todas as parcelas de IR pagas pela Elekpart, o montante de imposto de renda pago foi de R\$ 306.440,72.

Considerando que o IR devido era de R\$ 201.363,12 (fl. 49 do processo eletrônico), conforme suporte documental e registro em DIPJ, o IR decorrente das retenções de JCP e aplicações financeiras (R\$ 113.037,60) somado ao IR compensado (R\$ 80.695,97), geraria um IR devido a ser declarado em DCTF de R\$ 88.325,52, e não R\$ 193.403,12.

Mas, novamente, ao somarmos todas as parcelas de IR pagas pela Elekpart, o montante de imposto de renda pago foi de R\$ 306.440,72, portanto, R\$ 105.077,60 a maior do que o devido, o que gerou a PERDCOMP ora discutida de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908095/2012-49

Esta divergência decorre de simples erro formal e não pode superar o conjunto probatório apresentado nestes autos que constata a integralidade do crédito de IRPJ pagamento a maior ou indevido no valor de R\$ 105.077,60, em observância ao princípio da verdade material e da boa-fé da Recorrente.

Nesse exato sentido, há julgados bastante recentes no CARF que aplicam o princípio da verdade material em casos semelhantes ao presente, nos quais, embora haja algum equívoco formal, todos os documentos comprobatórios do crédito foram acostados aos autos, inclusive para que, dessa forma, o Tribunal administrativo possa desempenhar seu papel de verificação da realidade dos fatos, como nos exemplos abaixo:

(...)

Diante do exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão da DRJ/BEL, entendendo que, tendo juntado em sede de manifestação de inconformidade (fls. 29 a 60 do processo eletrônico) um conjunto probatório para suportar seu crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior no 1º trimestre de 2009, com valor de R\$ 105.077,60, estes documentos não devem ser ignorados, em aplicação coerente do princípio da verdade material, considerada a boa-fé da Recorrente.

IV. Do Pedido

Pelo exposto, a Recorrente requer a reforma da r. decisão da i. Delegacia de Julgamento da Receita Federal no acórdão n. 01-36.400 da 5ª Turma da DRJ/BEL, que negou provimento à manifestação e inconformidade, sendo analisados os documentos já apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, para que se reconheça o direito creditório pleiteado e a homologadas as compensações realizadas no PERDCOMP 33052.05742.291009.1.3.04-1110, transmitido em 29/10/2009 a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2009 (R\$ 105.077,60),

Caso assim não entenda, subsidiariamente, a Recorrente requer seja convertido o julgamento deste recurso em diligência para a análise dos documentos pela i. Receita Federal, que comprovará a integralidade do direito creditório da Recorrente, sendo, ao final, reconhecido o valor pleiteado no PERDCOMP indicado e homologadas as compensações realizadas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP n.º 33052.05742.291009.1.3.04-1110, transmitido

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908095/2012-49

em 29/10/2009, decorrente de **suposto Saldo negativo de IRPJ**, para pagamento de débitos de CSLL código 6012-01 (3º tri. /2009) e IRPJ código 0220-01 (3º tri. /2009) da recorrente via compensação com créditos de imposto de renda *decorrente de pagamento indevido ou a maior* relativo ao 1º trimestre de 2009, calculados no valor de R\$ 105.078,60

Sendo assim, o motivo principal da não homologação do crédito pretendido se deu pelo suposto erro de preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte que deveria pleitear direito creditório do tipo Saldo Negativo do IRPJ e não Pagamento Indevido ou a Maior, conforme informado, razão pela qual a DRJ considerou que se houvesse tal possibilidade, haveria, por assim dizer, uma retificação unilateral do pedido de compensação com a alteração da natureza do direito creditório, o que seria vedado, nas palavras do Acórdão recorrido:

Entretanto, verifica-se que a aceitação das alegações da recorrente implicaria em retificação total do PERDCOMP apresentado, considerando que o alegado na manifestação de inconformidade altera integralmente a natureza do direito creditório pleiteado.

Desta forma, o requerido pela recorrente ultrapassa os limites da busca da verdade material, pois não é de competência da autoridade administrativa, incluindo a autoridade julgadora, efetuar a apuração do saldo negativo da recorrente de forma a confirmar a existência do direito creditório.

O ônus de verificar o suposto erro cometido no preenchimento do PERDCOMP cabia exclusivamente à recorrente, que deveria ter apresentado, em tempo hábil, PERDCOMP retificadora.

Na visão deste relator, o mero erro de preenchimento não se configura um óbice intransponível de reparação, uma vez que o recorrente não se quedou inerte em busca de comprovar o seu direito creditório.

Por óbvio que, o crédito de pagamento indevido ou a maior é diferente do saldo negativo. Isto porque, o primeiro é apurado em eventual equívoco da contribuinte na apuração; já o segundo é calculado após apuração anual do lucro real, em que se deduz as antecipações e retenções, podendo o contribuinte apurar imposto a pagar ou a compensar.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que sequer a documentação acostada aos autos fora analisada após fixada a premissa da impossibilidade da retificação do PER/DCOMP, ainda que o contribuinte tenha explicado em quadro específico a sua apuração com a indicação das folhas onde estaria fundado o saldo negativo pretendido referente ao primeiro trimestre de 2009.

Destaca-se ainda, que a empresa apurou R\$ 88.325,52 de IRPJ no 1º Trimestre, mas havia transmitido DCOMP compensando este débito (e-fls. 48). Logo, o DARF de 112.707,15 (e-fls. 35) poderia, inclusive se tratar de pagamento indevido ao invés de saldo negativo, razão pela qual haveria a necessidade, inclusive, de investigar tal fato. Nesse sentido, o retorno do presente processo para a unidade de origem tem o condão de saber a situação da DCOMP de e-fls. 48, e caso tenha sido homologada, ou se homologada e já pago/parcelado o débito, verificar a possibilidade de reconhecer ou não o pagamento no montante de R\$ 112.707,15, como indevido.

Nesse sentido, esse tipo de falha na indicação do crédito não é algo incomum. Tanto é que em diversos julgados o CARF já proferiu decisões no sentido de superar o erro de

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908095/2012-49

fato no preenchimento do PER/DCOMP, quando o contribuinte indica equivocadamente como fundamento do crédito o pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter indicado saldo negativo, ou vice-versa. É o que se verifica:

Numero do processo: 10480.903626/2013-09

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007
RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto.

Numero da decisão: 1401-005.124

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao mesmo para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: Luiz Augusto de Souza Gonçalves

• Numero do processo: 10469.902326/2009-76

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005 DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito. Demonstrado o erro de fato quanto à real natureza do crédito, mediante a informação incorreta de que se trataria de pagamento indevido de estimativa, quando a pretensão era utilizar o saldo negativo, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para a verificação dos requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN. Numero da decisão: 1001-001.775 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908095/2012-49

unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para superar o erro de fato da DCOMP quanto à real natureza do crédito, e determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem para que faça a sua análise de liquidez e certeza, prolatando-se novo Despacho Decisório. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Nome do relator: ANDRE SEVERO CHAVES

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, entendo por superar o erro de fato, para que o presente crédito seja analisado como oriundo de saldo negativo, limitando-se ao valor pleiteado na PER/DCOMP.

Desta feita, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja realizada a revisão de ofício, conforme disciplina o Parecer Normativo n.º 08/2014, com a consequente verificação dos requisitos de liquidez e certeza do crédito vindicado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 2014.

Assim, levando em consideração que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível ou não homologar as respectivas compensações, é nítido, na visão deste julgador a necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o equívoco do preenchimento e o efetivo saldo negativo pleiteado para o fim de homologar as compensações pretendidas a fim de que se

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908095/2012-49

identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a glosa narrada. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) que seja informado a situação da DCOMP de e-fls. 48, para identificar se homologada, ou se homologada e já pago/parcelado o débito para verificar a possibilidade de reconhecer ou não o pagamento no montante de R\$ 112.707,15, como indevido.

(iii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.485 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908095/2012-49

(iv) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa